

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cearense de Educação e Cultura		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, da Faculdade Nordeste – FANOR.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000064/2008-61		
PARECER CNE/CES N°: 203/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2008

I – RELATÓRIO

A Associação Cearense de Educação e Cultura, mantenedora da Faculdade Nordeste – FANOR, encaminhou a este Conselho, em 3 de abril p.p., recurso administrativo em face da publicação da Portaria SESu nº 192/2008, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia que pleiteava.

Em seu arrazoado, a Instituição argumenta que:

DO HISTÓRICO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE PSICOLOGIA

A Requerente interpôs junto a SESU, em 21 de agosto de 2006, processo de autorização de curso, que recebera o nº 20060008474. O pedido fora analisado por meio do Sistema SAPIENS, nos precisos termos do que dispõe a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), bem como o Decreto nº 5.773, de 2006, especialmente em seus artigos 27, 29 e 30. [...]

Apresentada toda a documentação necessária, criou-se um subprocesso para análise do PDI onde foi proferida manifestação no sentido de que considerando a análise da Comissão de PDI e tendo em vista o atendimento às exigências da legislação, recomendo a continuidade da tramitação dos processos vinculados.

Na seqüência, houve despacho pela designação de comissão de professores da área, aos quais incumbiria analisar o projeto pedagógico e verificar a existência das condições para autorização e funcionamento do curso; aludido despacho ainda ressaltou que se tratava de pedido cuja deliberação dependeria da análise do projeto não apenas pela designada Comissão, mas, também, do Conselho Nacional de Saúde.

O INEP designou a Comissão de Avaliação, constituída pelas Avaliadoras Profa. Dra. Maria do Carmo Eulálio e Dra. Nilse Chiapetti; quando do encerramento dos trabalhos, em 29 de maio de 2007, emitiu-se parecer nos seguintes termos:

A partir da análise dos documentos disponíveis e da avaliação in loco, pode-se observar, na IES, aspectos favoráveis, podendo-se destacar:

*- Há uma **estrutura física organizada e equipada**, o que inclui os espaços destinados ao desenvolvimento das aulas teóricas e práticas (salas*

de aula e laboratórios), salas de informática (com acesso à internet), biblioteca, áreas de lazer e prática desportiva, espaços para a alimentação da comunidade acadêmica e relativos às atividades técnico-administrativas satisfatórios.

- A administração da IES (diretoria e coordenação do curso de Psicologia pretendido, especialmente) parecem ter (sic) um contato marcado pela concordância no que diz respeito aos objetivos pretendidos para a instituição (PDI) e particularmente para o curso de Psicologia, a curto, médio e longo prazo. Além disso, percebe-se que a diretoria da IES já vem empenhando esforços no sentido de transformar-se num importante Centro de Ensino Superior, na região, e, num futuro próximo, uma Universidade de destaque na região nordeste. O curso de Psicologia, no âmbito da expansão pretendida para os próximos anos, figura como um dos principais objetivos da IES. Um aspecto a destacar diz respeito ao fato de que existem, até o momento, 03 cursos de Psicologia na cidade de Fortaleza, uma cidade de grande porte e que comporta mais cursos. Existe uma demanda reprimida e potencial, já que na própria cidade são desenvolvidos muitos trabalhos sociais nos quais o psicólogo poderia inserir-se.

- O currículo proposto para o curso de Psicologia está em consonância com as diretrizes recomendadas, podendo ser incrementado tendo em vista o objetivo manifestado pela IES de oferecer um curso de Psicologia de referência.

Em suma, verifica-se, de uma forma geral, uma situação física e organizacional favorável na IES para a instalação do curso de Psicologia. (grifos editados)

Feitas estas considerações, o Parecer final da Comissão de Avaliação estampa o seguinte quadro qualitativo:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	89,28%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	90%

Convém ressaltar que, para que o funcionamento de determinado curso seja autorizado é necessário que todos os Aspectos Essenciais (Dimensões 1, 2 e 3) sejam atendidos em 100% (cem por cento) e os Aspectos Complementares em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento); caso contrário pode-se optar por colocá-lo em diligência ou por não recomendá-lo o que, contudo, não se encaixa à situação em análise, em que todos os aspectos foram satisfatoriamente atendidos.

Em atenção ao que dispõe o artigo 28, parágrafo 2º, do Decreto 5.773/2006, na seqüência o processo fora encaminhado ao Conselho Nacional de Saúde que, a despeito dos parâmetros aprovados para Comissão de Avaliação Externa, apresentou manifestação desfavorável ao pedido da IES recorrente, nos seguintes termos:

Parecer final: DESFAVORÁVEL. Contextualização do curso: Estado de Ceará, na cidade de Fortaleza (2.292.539 hab.), Instituição Privada, 262 empregos de psicólogos no SUS, 1.897 psicólogos no Ceará, 2 cursos de psicologia no estado. A proposta de criação do curso de psicologia surge no

contexto da criação da própria Faculdade proponente, sendo parte do plano de criação dos primeiros cursos da instituição: fisioterapia, educação física, arquitetura, direito, enfermagem e psicologia. O PPC propõe um perfil geral para a atuação na saúde mental e terminou dando ênfase em uma diversificação de perfis para atuação profissional nos campos: educacional, do trabalho, clínico, jurídico e do esporte. O desenvolvimento curricular proposto não contempla conteúdos e experiências de ensino teórico-prático e estágios que alicercem o desenvolvimento de competências para Atenção a Saúde preconizadas nas DCN – Psicologia. Parecer final: Desfavorável. A análise do PPC à luz da Resolução CNS nº. 350/2005 revela o não cumprimento da maioria dos critérios para uma formação coerente com as necessidades princípios e diretrizes do SUS, o que justifica parecer contrário a autorização deste curso. Brasília-DF, 1 de novembro de 2007. Eliane Aparecida da Cruz Secretária-Executiva do Conselho Nacional de Saúde.

Então, nos termos do artigo 29, inciso IV, do Decreto 5.773/2006, o feito fora remetido à Secretaria para decisão, a qual será tratada amiúde no tópico seguinte.

DO RELATÓRIO DA SESu – MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Para que seja possível tratar dos pontos que viciam a decisão ora recorrida, indispensável realizar detida análise do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 089/2008, que resultou na edição da já citada Portaria. Após traçar a síntese do processo administrativo nº 23000.018979/2006-71 (processo SAPIENS nº 20060008474) destacando o Parecer da Comissão de Avaliação in loco e o Parecer do Conselho Nacional de Saúde, a SESu conclui:

É pertinente salientar que a Instituição solicitou a autorização do curso de Psicologia, modalidades Formação de Psicólogo e Formação de Professor de Psicologia. A Comissão, entretanto, observou que a proposta encontra-se adaptada ao que prevê (sic) as novas Diretrizes Curriculares para a área, segundo as quais não são mais possíveis as habilitações para o curso de Psicologia. Sendo assim, considerando a Resolução CNE/CES nº 8, de 07 de maio de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Psicologia e o relatório da Comissão de Avaliação, cumpriria a esta Secretaria recomendar a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia.

Tendo em vista os conceitos obtidos nos aspectos complementares, no relatório de avaliação da Comissão do INEP e o parecer desfavorável do CNS, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do curso. Assim, esta Coordenação manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, que seria ministrado pela Faculdade Nordeste. (grifos editados)

[...]

Analizando a decisão da Secretaria, clara está a completa incoerência entre todo o trâmite que fora dado ao processo e a sua conclusão. A própria Secretaria reconhece que a proposta do curso encontra-se adequada às diretrizes curriculares da área, afirmando que cumpriria a esta Secretaria recomendar a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia.

Aliás, não apenas a leitura do parecer da Comissão de Avaliação in loco, mas, principalmente, todo o raciocínio desenvolvido no bojo do relatório da SESu acenam com a concreta percepção de que a conclusão seria pela autorização do curso. Somente no último parágrafo do relatório em análise é que, calcando seu entendimento no relatório do CNS, decide-se pela não recomendação do projeto proposto, tendo em vista os conceitos obtidos nos aspectos complementares, no relatório de avaliação do INEP e o parecer desfavorável do CNS.

[...]

A explicitação dos motivos que levam ao indeferimento de um pedido como o que se discute terá ainda o condão de evitar subjetivismos por parte do agente administrativo; servirá não apenas como prestação de contas da administração, mas, sobretudo para que todos os cidadãos saibam que tal decisão não foi oriunda de ato arbitrário, mas sim derivado e embasado na lei.

Se fosse o caso de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento de curso, conforme o artigo 209, inciso II, da Constituição Federal, o Poder Público, por intermédio do Ministério da Educação, somente poderia fazê-lo se a instituição não cumprisse as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, o que não é o caso da recorrente.

*Em seu Relatório, a SESu não logrou êxito em comprovar que a instituição não cumpre as normas gerais da educação nacional, pelo contrário, todos os documentos exarados pelo MEC comprovam que a FANOR preencheu **todos** os requisitos necessários e exigidos pelas normas gerais da educação e, também, por aquelas específicas aos cursos da área de saúde.*

No caso concreto, ainda que o artigo 31, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/06, determine (sic) que a Secretaria decida tendo como referencial básico o relatório do INEP, fato é que este fora completamente desconsiderado, tomando-se por base tão somente o relatório do CNS, em completa desatenção ao que dispõe o texto legal e cancelando a avaliação já transcrita.

Convém ressaltar, neste particular, que a motivação que rege os atos administrativos deve, necessariamente, basear-se em norma válida e que tenha força vinculativa. Ao calcar seu Relatório no Parecer do CNS, a SESu está claramente agindo nos termos do que determina a Resolução nº 350, de 9 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Saúde, a qual determina:

*1) afirmar o entendimento de que a **homologação da abertura de cursos na área da saúde pelo Ministério da Educação somente será possível com a não objeção do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde**, cumprindo-se as considerações acima, relativamente à Constituição Federal. (grifos nossos)*

Aceitar a legalidade desta determinação seria o mesmo que negar validade de norma emanada do Chefe do Poder Executivo, em atenção estreita aos preceitos constitucionais de competência e hierarquia legal, in casu, o Decreto nº 5.773/06.

[...]

Nos termos do que dispõe o Decreto 5.773/06, a SESu deveria ater-se ao Parecer da Comissão de Avaliação do INEP quando da elaboração de seu relatório, o qual é favorável à autorização do curso. Conquanto o CNS tenha a prerrogativa de manifestar-se acerca do pedido de autorização de curso em área afim o fato é que não se verifica, nem no Parecer da Comissão do INEP nem no Parecer do CNS, motivo relevante e faticamente apontado que justifique o indeferimento do pedido de autorização.

A recorrente continua seu arrazoado com informações acerca do Projeto Político-Pedagógico do curso de Psicologia ora pleiteado, principalmente no que se refere ao seu enquadramento às Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como com dados referentes a sua relevância e importância social, finalizando seu recurso nos seguintes termos:

DO PEDIDO

Ante a análise pontual do processo que envolveu o pedido de autorização do curso de Psicologia formulado pela FANOR, abordando-se todas as peculiaridades legislativas que se referem ao caso e, principalmente, todos os aspectos voltados à avaliação institucional do projeto, patente constatar que, a despeito do que furtiva e desarrazoadamente constatou do relatório do Conselho Nacional de Saúde, o projeto do curso encontra-se em perfeita consonância com as Diretrizes Nacionais previstas.

O relatório de avaliação do INEP, que legalmente deverá servir de base ao Relatório da SESu, fora extremamente favorável à autorização pugnada, não havendo, em todo o processo administrativo em estudo, qualquer fundamento fático capaz de respaldar o entendimento equivocado do CNS que, conforme demonstrou-se pontualmente, não corresponde à realidade da IES ou do projeto por ela apresentado.

Diante de todo o exposto, pugna-se pela reconsideração da decisão que resultou na edição da Portaria nº 192, de 10 de março de 2008, revogando-se-a e acolhendo o relatório da Comissão do INEP, no sentido de recomendar a autorização do curso de Psicologia intentado pela FANOR.

*Termos em que
Pede e espera deferimento,
São Paulo, 3 de abril de 2008.*

- **Mérito**

De acordo com as normas legais vigentes, principalmente o Decreto nº 5.773/2006, as competências de **regulação, supervisão e avaliação** da educação superior serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES. Nesse sentido, como bem explicitado pela IES em seu recurso, as exigências referentes aos trâmites legais foram cumpridas e concluídas, com êxito, nos órgãos vinculados ao Ministério da Educação.

Deu-se continuidade aos trâmites, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 28 do decreto acima mencionado, que determina que:

A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (nova redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006) (grifos nossos)

O processo de autorização do curso foi, então, encaminhado ao Conselho Nacional de Saúde, que emitiu seu parecer desfavorável, com base, principalmente, na argumentação de que o Projeto Político-Pedagógico do Curso *propõe um perfil geral para a atuação na saúde mental e terminou dando ênfase em uma diversificação de perfis para atuação profissional nos campos: educacional, do trabalho, clínico, jurídico e do esporte.*

O referido Conselho também alega que *o desenvolvimento curricular proposto não contempla conteúdos e experiências de ensino teórico-prático e estágios que alicercem o*

desenvolvimento de competências para Atenção a Saúde preconizadas nas DCNs – Psicologia. Por fim, afirma que a análise do Projeto, à luz da Resolução CNS nº. 350/2005, revela o não cumprimento da maioria dos critérios para uma formação coerente com as necessidades, princípios e diretrizes do SUS, o que justifica parecer contrário à autorização deste curso.

Cabe aqui destacar que a função do Conselho Nacional de Saúde – CNS, quando da análise de pedidos de autorização de cursos de Psicologia (como também de Medicina e de Odontologia), como bem definido no Decreto nº 5.773/2006, é apenas o de manifestação, que servirá para embasamento, subsídios e orientações para o Ministério da Educação, ao qual cabe o ato autorizativo; no caso em tela, o ato de autorização do Curso. A autorização do curso de Psicologia condicionada a parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, conforme explicitado na Resolução CNS nº 350/2005, torna-se ato arbitrário, principalmente por essa resolução se tratar de norma emanada anteriormente ao Decreto nº 5.773/2006 e, hierarquicamente, inferior.

Como explicitado no Relatório de Avaliação, elaborado por Comissão designada pelo INEP, composta por duas professoras capacitadas e pertencentes ao banco de avaliadores do SINAES, com titulação de graduação e pós-graduação em Psicologia, o curso ora pleiteado atendeu em 100% os aspectos essenciais para a autorização do curso, nas três dimensões avaliadas (organização didático-pedagógica, corpo social e infra-estrutura), aspectos esses que contemplam todos os itens exigidos pelas normas legais da União. Nos aspectos complementares, a IES atendeu a 89,28%, 100% e 90%, respectivamente, para as mesmas dimensões.

A Comissão aponta, também, que o *currículo proposto para o curso de Psicologia está em consonância com as diretrizes recomendadas* [Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Psicologia, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução CNE/CES nº 8, de 7 de maio de 2004], *podendo ser incrementado tendo em vista o objetivo manifestado pela IES de oferecer um curso de Psicologia de referência.* Essa afirmação, portanto, difere do que foi apontado no parecer emanado pelo Conselho Nacional de Saúde.

Quanto à argumentação do CNS, referente à diversificação de áreas de atuação do profissional formado pelo curso de Psicologia pleiteado pela FANOR, percebe-se que as próprias Diretrizes Curriculares Nacionais possibilitam essa diversificação. Isso fica bem evidenciado em vários artigos da Resolução CNE/CES nº 8/2004, dentre os quais os abaixo transcritos, com grifos nossos:

Art. 3º O curso de graduação em Psicologia tem como meta central a formação do Psicólogo voltado para a atuação profissional, para a pesquisa e para o ensino de Psicologia, e deve assegurar uma formação baseada nos seguintes princípios e compromissos:

[...]

c) Reconhecimento da diversidade de perspectivas necessárias para compreensão do ser humano e incentivo à interlocução com campos de conhecimento que permitam a apreensão da complexidade e multideterminação do fenômeno psicológico;

d) Compreensão crítica dos fenômenos sociais, econômicos, culturais e políticos do País, fundamentais ao exercício da cidadania e da profissão;

e) Atuação em diferentes contextos considerando as necessidades sociais, os direitos humanos, tendo em vista a promoção da qualidade de vida dos indivíduos, grupos, organizações e comunidades;

[...]

Art. 5º A formação em Psicologia exige que a proposta do curso articule os conhecimentos, habilidades e competências em torno dos seguintes eixos estruturantes:

[...]

e) Interfaces com campos afins do conhecimento para demarcar a natureza e a especificidade do fenômeno psicológico e percebê-lo em sua interação com fenômenos biológicos, humanos e sociais, assegurando uma compreensão integral e contextualizada dos fenômenos e processos psicológicos;

f) Práticas profissionais voltadas para assegurar um núcleo básico de competências que permitam a atuação profissional e a inserção do graduado em diferentes contextos institucionais e sociais, de forma articulada com profissionais de áreas afins.

[...]

Art. 10. Pela diversidade de orientações teórico-metodológicas, práticas e contextos de inserção profissional, a formação em Psicologia diferencia-se em ênfases curriculares, entendidas como um conjunto delimitado e articulado de competências e habilidades que configuram oportunidades de concentração de estudos e estágios em algum domínio da Psicologia.

Art. 11. A organização do curso de Psicologia deve explicitar e detalhar as ênfases curriculares que adotará, descrevendo-as detalhadamente em sua concepção e estrutura.

§ 1º. A definição das ênfases curriculares, no projeto do curso, envolverá um subconjunto de competências e habilidades dentre aquelas que integram o domínio das competências gerais do psicólogo, compatível com demandas sociais atuais e ou potenciais, e com a vocação e condições da instituição.

§ 2º A partir das competências e habilidades definidas, o projeto de curso deverá especificar conteúdos e experiências de ensino capazes de garantir a concentração no domínio abarcado pelas ênfases propostas.

§ 3º A instituição deverá oferecer, pelo menos, duas ênfases curriculares que assegurem possibilidade de escolha por parte do aluno.

4º O projeto de curso deve prever mecanismos que permitam ao aluno escolher uma ou mais dentre as ênfases propostas.

A possibilidade interdisciplinar na atuação do psicólogo pode ser observada, inclusive, em parecer recentemente emitido pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CES 153/2007), que respondeu favoravelmente à consulta formulada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Juizados Especiais e do Conselho Federal de Psicologia, referente à possibilidade e à legitimidade do estágio supervisionado realizado no campo jurídico.

No que se refere à manifestação do CNS quanto ao não atendimento do ensino teórico-prático e dos estágios que alicercem o desenvolvimento de competências para Atenção a Saúde, preconizadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Psicologia, e ao não cumprimento da maioria dos critérios para uma formação coerente com as necessidades, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, verifica-se, tanto no Relatório da Comissão de Avaliação quanto no Projeto Político-Pedagógico encaminhado pela IES, o atendimento a esse item. A IES ressalta, inclusive, diversas atividades voltadas para a comunidade em que está inserida, atividades que deverão ser aprimoradas e aumentadas com a implementação do curso de Psicologia. Vale mencionar os convênios celebrados com diversas instituições e órgãos de Saúde, tais como: Hospital Geral de Fortaleza (SUS), Hospital do Coração de Messejana (SUS), Hospital José Frota (SUS), Hospital Waldemar

Alcântara (SUS), Associação Beneficente de Reabilitação do Ceará (SUS), Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, passo ao seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e manifesto-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente